

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2131/79  
INTERESSADO : RENATA MARQUES SAVINO  
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal  
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA  
PARECER CEE Nº 1795 /79 CEPG Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

O senhor Jorge Renato Savino  
..... solicita deste Conselho a con-  
validação da matrícula de RENATA MARQUES S A V I N O  
na 1ª série do 1º Grau do (a) EMPG General Euclides de Oliv Figueiro  
efetuada em 1978, contrariamente ao que preceitua a Deliberação do  
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento do progenitor
- 2- certidão de nascimento
- 3- histórico escolar

II - APRECIACÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 2ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) RENATA MARQUES SAVINO efetuada em 1978 , na 1ª. série da Escola de 1º Grau EMPG Gal Euclides de Oliveira Figueiredo

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1 9 7 9 .

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 18 de dezembro de 1 979

a) Cons. Honorato De Lucca  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da silva e Honorato De Lucca

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro del 979

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello  
Vice Presidente